



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 19 de agosto de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.539

Recurso nº 85.254 - IRPJ - EXS. de 1979 a 1981

Recorrente CAJATI AGRO-PASTORIL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

IRPJ - ATIVIDADES AGRÍCOLAS - Embora não se confundam para o efeito de cada um sujeitar-se a alíquota própria e ao contrário do que sucede com os resultados das atividades operacionais não incentivadas, os resultados (positivos ou negativos) apurados em empreendimentos agrícolas incentivados deverão ser compensados com os resultados (negativos ou positivos) de transações eventuais para a apuração da base de cálculo ou prejuízos finais.

IRPJ - ATIVIDADES AGRÍCOLAS - Quando as receitas diversas decorrentes do giro normal da empresa ultrapassar o limite de 5% das receitas próprias geradas pela atividade incentivada, o tributo decorrente do resultado líquido daquelas receitas não incentivadas será calculado integralmente pela alíquota vigente para a atividade não incentivada, não tendo amparo a exclusão da base de cálculo da receita correspondente aos primeiros 5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAJATI AGRO-PASTORIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência referente aos anos-base de 1978 e 1980, exercícios de 1979 e 1981.

Sala das Sessões, (DF), em 19 de agosto de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 17 SET. 1982

ACORDAÇÃO DO CONSELHO

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0935/050.877/81-67

RECURSO N.º: 85.254

ACÓRDÃO N.º: 101-73.539

RECORRENTE: CAJATI AGRO-PASTORIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Dos autos observa-se que embora a autuada somente tenha uma única atividade - que é a agrícola - auferiu em diversos exercícios receitas não operacionais, em decorrência da venda de bens do imobilizado (máquinas, imóveis etc.), surgindo o presente litígio da seguinte divergência de interpretação entre a autuada e a equipe fiscal:

a) Em relação ao ano-base de 1978, a fiscalizada teve um prejuízo operacional de Cr\$5.544.902,56 e um lucro em transações eventuais (resultado não operacional) de Cr\$1.015.272,00, entendendo o contribuinte nada ter a pagar a título de I.R., dado que o resultado final do exercício foi negativo; enquanto que o Fisco concluiu que o contribuinte não podia compensar os resultados, devendo recolher o tributo correspondente a 30% sobre a importância de Cr\$1.015.272,00;

b) Quanto ao ano-base de 1979, a fiscalizada teve receitas operacionais no montante de Cr\$34.979.356,00 e receitas não operacionais cuja soma atingia Cr\$2.220.392,00. Como o total das receitas não operacionais ultrapassou o percentual de 5%, previsto no art. 293, § 2º, do RIR/75, interpretou a Fiscalização que a alíquota de 35% deveria incidir sobre todo o resultado não operacional.

Acórdão nº 101-73.539

nal (receita menos custos), enquanto a autuada concluiu que somente o montante que excedesse aos 5% é que se sujeitariam à incidência dos 35%, isto é, entendeu ela que sobre os primeiros 5% ainda poderia incidir a alíquota privilegiada estabelecida para o resultado da atividade agrícola (6%) e ainda que assim não se concluísse o limite de 5% seria o valor residual (lucro);

c) Finalmente, com respeito ao ano-base de 1980, tendo a autuada calculado o incentivo de 80% (Cr\$30.366.701,00) sobre o lucro operacional de Cr\$37.958.377,00 como o saldo devedor da conta correção monetária (Cr\$10.468.546,00) era superior aos restantes 20% do resultado agrícola mais determinadas inclusões, a empresa ficou com resultado negativo na atividade agrícola, compensando-o com o resultado positivo de atividade não operacional (venda de imóveis), exigindo o Fisco o tributo sobre esse valor absorvido, da do entender, a exemplo do que já ocorrera no ano-base de 1978, que os resultados não poderiam ser compensados.

Decidindo o litígio, tempestivamente impugnado, consignou a autoridade recorrida:

"Os argumentos da defendente, inteiramente ineficientes para o fim de ilidir a ação fiscal, nenhuma resistência oferecem a uma análise criteriosa dos fatos de que os autos dão conta, à luz da legislação de regência do tributo e do ensinamento haurido em jurisprudência administrativa.

Assim é que:

a) a requerente ao contestar o lançamento referente ao exercício de 1980, ano-base de 1979, insurgiu contra a tributação total do resultado das receitas diversas à alíquota normal de 35% (trinta e cinco por cento), pretendendo que esta taxa incida somente no montante que ultrapasse o limite de 5% (cinco por cento), entrando em contradição logo em seguida ao argumentar que o valor das receitas diversas do referido período, atingida pela tributação não atingia a tolerância prevista de 5% (cinco por cento) das receitas operacionais;

b) a impugnante ao se referir às receitas diversas do exercício de 1980, menciona o lucro auferido, e não as receitas diversas conforme prevê a legislação e como pode ser observado nas fichas anexas às fls. 13/14, logo o valor mencionado de Cr\$. 14

Cr\$1.173.528,00 (hum milhão, cento e setenta e três mil, quinhentos e vinte e oito cruzeiros), refere - se a lucro e não à receita;

c) com relação a questão em pauta o Egr. 1º Conselho de Contribuintes, já por várias oportunidades se manifestou a respeito, formando uma jurisprudência administrativa por demais pacífica em relação ao assunto, como veremos em alguns casos:

"Acórdão nº 101-71.929/81 - IRPJ - ATIVIDADES AGRÍCOLAS - A tributação especial pela alíquota de 6% (seis por cento) aplica-se exclusivamente aos resultados da atividade agrícola, quando demonstrados na escrituração, de maneira clara e inequívoca, destacadamente de outras atividades".

"Acórdão nº 101-71.877/81 - IRPJ - ATIVIDADES AGRÍCOLAS - Atividades outras exploradas concomitantemente com a atividade agrícola não impedem o gozo do benefício fiscal previsto no art. 210 do RIR/75, desde que a empresa beneficiária mantenha escrituradas, destacadamente, em sua contabilidade, as receitas, custos e despesas inerentes à atividade beneficiária, de modo a demonstrar, de maneira clara e inequívoca, os resultados dessa atividade".

d) reconhecendo a grande lacuna existente na área administrativa de atos normativos que viesse definir e unificar o entendimento, da matéria, levando em consideração a legislação de regência, a Coordenação do Sistema de Tributação emitiu Parecer Normativo de nº 07 de 17 de março de 1982, onde entre outras definições esclarece que:

"7.2 - as receitas decorrentes do giro normal da empresa rural, nas condições acima, quando ultrapassarem o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias, terão seus resultados líquidos tributados, integralmente, com aplicação da alíquota geral de 35% (trinta e cinco por cento), acrescida do adicional de 5% (cinco por cento), quando for o caso". (grifei).

ISTO POSTO,

RESOLVO tomar conhecimento da impugnação por interposta no prazo e na forma da lei, para, no mé-

Acórdão nº 101-73.539

rito, INDEFERIR-LA e determinar a cobrança do crédito tributário constituído."

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, com guarda do prazo legal apelou a autuada com as razões de fls. 63/72, cujo inteiro teor passo a ler na íntegra para o pleno conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado: (lido em sessão).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Este Conselho interpretando os diversos dispositivos que regem a tributação da atividade agrícola, contrariando o reiterado entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação, tem concluído que o fato de a empresa agrícola ter auferido receitas de outra origem em montante superior a 5% das receitas da atividade incentivada não impede o auferimento do duplo benefício fiscal, qual seja: a redução do lucro real no montante de 80% do resultado da atividade agrícola e o pagamento do tributo incidente sobre o resultado agrícola pela alíquota privilegiada de 6%, desde que a empresa tenha condições de demonstrar o efetivo resultado obtido na atividade incentivada.

Do mesmo modo, já decidiu o Colegiado que a sociedade cooperativa quando tiver operações com não associados, poderá excluir da base de cálculo os resultados referentes às atividades com associados; negando-lhe porém o direito de compensar os prejuízos destas atividades com os resultados obtidos em operações com terceiros (Acórdão nº 101-

Efetivamente, entendeu esta Câmara que quando o contribuinte auferir receita de outra (s) atividade (s) não incentiva

da (s), de duas uma: ou paga o tributo integralmente pela alíquota não privilegiada, não se fazendo distinção quanto à origem dos recursos afinal submetidos à tributação; ou então deverá fazer integral segregação dos diversos resultados, inclusive para o efeito da compensação de prejuízos, não tendo sentido adotar-se critério misto, contrariando o princípio da uniformidade de interpretação, salvo expressa disposição legal em contrário.

No caso dos autos, todavia, o recorrente não possui outra atividade e o resultado que nos exercícios de 1979 e 1981 se pretende tributar decorre de transações eventuais.

Embora seja indiscutível que os resultados nestas transações não gozem dos benefícios fiscais previstos para a atividade agrícola a que acima nos referimos, não se divisa qual poderia ser o objetivo razoável que se alcançaria ao submeter à incidência os resultados destas atividades quando a empresa tiver prejuízo na atividade principal, notadamente quando se observa que algumas empresas agrícolas lançam mão da alienação de bens que constam do seu imobilizado para cobrir prejuízos decorrentes da atividade agrícola ou para reduzir as despesas financeiras do capital necessário às atividades agrícolas.

Nestas circunstâncias, não me parece razoável, quer que o resultado seja tributado integralmente quando a empresa, na sua atividade principal, apresenta prejuízo; quer que, quando tenha prejuízo nas transações eventuais transfira o prejuízo para exercícios futuros se nem sequer se prevê quando poderá vir a realizar outras transações desta natureza. Tal, porém, não deve ocorrer quando o prejuízo ou o lucro se verifique em atividade operacional, pois neste caso, embora a pessoa jurídica seja uma só, para efeitos fiscais: ou se submete às regras da tributação não incentivada ou procede à completa separação contábil dos resultados embora apresente uma só declaração de rendimentos.

Note-se que se a empresa deixasse de separar as re-

Acórdão nº 101-73.539

ceitas, custos e despesas das atividades eventuais, abdicando, deste modo, dos eventuais benefícios fiscais, nada mais seria exigido da recorrente; portanto, parece que nestas circunstâncias não seria viável exigir controles rígidos (impor ônus) para prejudicar o onerado.

Nestas condições, entendo ser insubsistentes as razões que levam a formalizar a exigência quanto aos exercícios de 1979 e 1981.

No que se refere a exigência referente ao exercício de 1980, entendo não assistir razão à recorrente, isto porque a norma do art. 293, § 2º, do RIR/75, não visou estender o benefício fiscal a receitas que nada tem a ver com a atividade agrícola, objetivando, apenas, dispensá-la de controles ou cálculos cujo ônus poderia acarretar mais prejuízos que benefícios, sobrecarregando desnecessariamente o contribuinte.

Observe-se que se fosse verdadeiro o entendimento da recorrente ficaria a mercê do contribuinte não só selecionar a receita que ficaria dentro do limite dos 5%, como a fora dele, isto é, selecionar aquela não onerada por custos daquela cujos custos a absorvem no todo ou em grande parte, mas ainda quando os custos não fossem diretamente apropriáveis, adotar critérios próprios de rateio, o que a lei não admitiria.

Do mesmo modo, não tem qualquer procedência falar-se em valor residual com o sentido de resultado líquido para afirmar-se que somente quando o resultado ultrapasse o percentual de 5% submetê-lo à incidência não privilegiada.

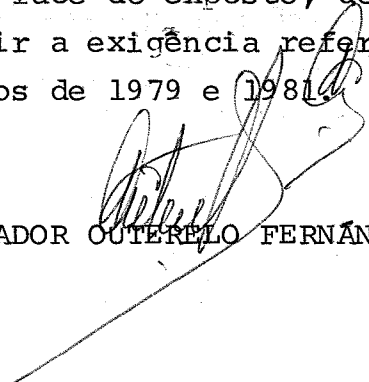
A improcedência legal do alegado decorre de a lei referir-se a receitas e não a lucros; e a improcedência lógica decorre da anormalidade da comparação de resultado líquido da atividade não incentivada com a receita da atividade incentivada.

Os exemplos analogicamente invocados não são aceitáveis.

v.v.

veis, eis que a ratio essendi e a teleologia de ambos os dispositivos não são os mesmos.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência referente aos anos-base de 1978 e 1980, exercícios de 1979 e 1981.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR